

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE PERSON WITH DEFICIENCY IN EXTRAJUDICIAL CASES AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY

CONCRECIÓN DE DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DEFICIENCIA EN LAS SERVENTÍAS EXTRAJUDICIALES Y EL PRINCIPIO DE LA SOLIDARIDAD

Luiz Dias Martins Filho*

Jorge Renato dos Reis**

* Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor universitário e profissional com atuação nas áreas de Direito Tributário, Civil, Notarial e Registral, Constitucional, Administrativo, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Brasil.

** Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor graduação, pós-graduação e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogado. Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência; 3 Pessoas com deficiência e proposições da Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral; 4 A efetividade do princípio da solidariedade inter-partes nas serventias extrajudiciais; 5 Conclusão; Referências*

RESUMO: Este trabalho analisa os procedimentos de discussão técnico-jurídica, votação e eventual aprovação de propostas de enunciados no âmbito da Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral do Centro de Estudos Judiciários-CEJ do Conselho da Justiça Federal. Sendo aprovadas as referidas propostas de enunciados, tanto na seara das Comissões de Trabalho, bem como na Sessão Plenária, serão os enunciados meramente doutrinários e terão força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo nem com a posição do Conselho da Justiça Federal, nem de seu Centro de Estudos Judiciários, bem como de seus membros (magistrados), quando no exercício da função pública, sobre o mérito de eventuais conflitos administrativos ou judiciais a eles submetidos. O foco desse trabalho é a análise quanto a eventual efetivação de direitos das pessoas com deficiência no âmbito das serventias extrajudiciais, analisando, neste momento, duas proposições de enunciados que foram apresentadas na Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, realizada em Recife (PE), nos dias 4 e 5 de agosto de 2022.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Notarial e Registral; Pessoas com deficiência; Propostas de enunciados.

ABSTRACT: The procedures of technical-legal discussion, voting and eventual approval of proposals of statements during the First Conference on Notarial and Registration Law of the Center for Judicial Studies (CEJ) of the Federal Justice Council are analyzed. Since the proposals were approved by the Work Commissions and in the Plenary Session, the enunciations are doctrine power and they have a technical and juridical

Autor correspondente:

Luiz Dias Martins Filho

E-mail: luizdmf@gmail.com.

persuasion force. They should not be confounded neither with the stance of the Federal Justice Council nor with the Center of Judiciary Studies, nor with the magistrates in the exercise of the public function on the merit of eventual administration or judicial conflicts submitted. Current paper focuses on the eventual effectiveness of the rights of the person with deficiency within extra-judicial stances. Two propositions of the enunciations were presented during the First Conference on Notarial and Registral Law of the Center for Judicial Studies (CEJ) of the Federal Justice Council, which occurred in Recife, Brazil, on the 4th and 5th August 2022.

KEY WORDS: Notary and Registration Right; People with deficiency; Enunciation Proposals.

RESUMEN: En este estudio se analiza los procedimientos de discusión técnico-jurídica, votación y eventual aprobación de propuestas de enunciados en el ámbito de la Primera Jornada de Derecho Notarial y Registral del Centro de Estudios Judicarios-CEJ del Consejo del Consejo de la Justicia Federal. Si aprobadas las referidas propuestas de enunciados, tanto en la campo de las Comisiones de Trabajo, así como en la Sesión Plenaria, serán los enunciados meramente doctrinarios y tendrán fuerza persuasiva de carácter técnico-jurídico, no se confundiendo ni con la posición del Consejo de la Justicia Federal, ni de su Centro de Estudios Judicarios, así como de sus miembros (magistrados), cuando en el ejercicio de la función pública, sobre el mérito de eventuales conflictos administrativos o judiciales a ellos sometidos. El enfoque de ese estudio es el análisis a respecto de la eventual concreción de derechos de las personas con deficiencia en el ámbito de las serventías extrajudiciales, analizando, en este momento, dos proposiciones de enunciados que se presentaron en la Primera Jornada de Derecho Notarial y Registral del Centro de Estudios del Consejo de la Justicia Federal, realizada en Recife-PE, en los días 4 y 5 de agosto de 2022.

PALABRAS CLAVE: Derecho Notarial y Registral; Personas con deficiencia; Propuestas de enunciados.

INTRODUÇÃO

A Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife (PE), nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, teve por objetivo promover condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito Notarial e Registral contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre magistrados, especialistas, doutrinadores, advogados, professores e titulares de serventias extrajudiciais, conferindo segurança jurídica em sua aplicação.

Por conseguinte, a referida Primeira Jornada objetivava a produção de enunciados acerca de temas afetos a seis Comissões Temáticas, assim distribuídas: I - Registro Civil das Pessoas Naturais; Comissão II - Registro de Imóveis; Comissão III - Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas; Comissão IV - Tabelionato de Notas; Comissão V - Protesto de Títulos; e Comissão VI - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral.

A metodologia dos trabalhos da Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral-JDNR foi regulamentada por meio da Portaria nº 238-CJF, consistindo no Regimento Interno do evento. Assim, cada Comissão Temática de Trabalho reunia magistrados, doutrinadores, professores, especialistas, representantes de instituições e autores de proposições para debater, aprimorar e selecionar propostas de enunciados, a fim de serem levadas à Sessão Plenária, onde culminava o encontro. Dessa forma, selecionadas inicialmente as propostas de enunciados pelas respectivas Comissões Temáticas, em que ocorriam análises e discussões técnicas e votação, posteriormente tais propostas eram levadas para apreciação, debates e votação na Sessão Plenária, composta por todos os membros das comissões temáticas.

Conforme a Portaria nº 238-CJF, que dispunha sobre o regimento interno da Primeira Jornada, em seu art. 20 estabelecia que “as proposições de enunciados serão discutidas nas sessões das respectivas Comissões de Trabalho, com possibilidade de adaptações ao texto da proposição e da justificativa”. Por sua vez, o inciso V do mesmo art. 24 da mencionada portaria determinava que “a proposição de enunciado será submetida à votação eletrônica e será considerada aprovada se obtiver mais de 2/3 (dois terços) dos votos da maioria absoluta dos membros da Comissão de Trabalho presente”.

Quanto à Sessão Plenária da Jornada de Direito Notarial e Registral, diz o art. 26 da Portaria nº 238-CJF que “será realizada Sessão Plenária de encerramento para apresentação e votação das proposições aprovadas nas Comissões de Trabalho, que será presidida pelos Coordenadores Científicos”. Explica o parágrafo 3º do art. 26 da mesma portaria que “a votação na Sessão Plenária será realizada por meio eletrônico, salvo impossibilidade técnica e aquelas propostas aprovadas por aclamação”. Por seu turno, o parágrafo 4º do mesmo art. 26 dispõe que “considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver voto favorável de 2/3 (dois terços) dos votantes, conforme quórum apurado durante cada votação, o qual não poderá ser inferior à maioria simples dos participantes registrada no início da Reunião Plenária”.

Trata o art. 27 da Portaria nº 238-CJF que “os enunciados aprovados na Jornada serão publicados juntamente com as justificativas, referências legislativas e relação dos participantes de cada Comissão de Trabalho”. Contudo, de acordo com o art. 28 da mencionada portaria, “a edição da publicação eletrônica é de responsabilidade do Centro de Estudos Judiciários, sob a supervisão da Coordenação Científica, e ficará disponível na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários”.

Interessante observar que conforme o art. 29 da Portaria nº 238-CJF, “os enunciados aprovados na Jornada são meramente doutrinários e têm força persuasiva de caráter técnico-jurídico, não se confundindo com a posição do Conselho da Justiça Federal e de seu Centro de Estudos Judiciários, bem como de seus membros, quando no exercício da função pública sobre o mérito de eventuais conflitos administrativos ou judiciais a eles submetidos”.

Por fim, destacamos que o art. 30 da multicitada Portaria nº 238-CJF, “os enunciados, uma vez aprovados, com ou sem alteração em seu texto original, não são mais considerados de autoria do proponente e, sim, da respectiva Comissão de Trabalho. Assim, na publicação dos enunciados não será dado crédito autoral ao proponente”.

2 A CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A fim de melhor contextualizar a busca da efetividade dos direitos das pessoas com deficiência-PcD, lembra-se que foi aprovada e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, procedimento que se deu por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que o Congresso Nacional havia aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, há a necessidade do reconhecimento e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade inter-partes e da autonomia da vontade, na concretização, no exercício e na efetivação de direitos das pessoas com deficiência no âmbito das serventias extrajudiciais.

Isso fundamentalmente porque no processo das intersecções jurídicas entre o direito público e o direito privado no Constitucionalismo Contemporâneo, que determina um direito unificado realizador da dignidade humana, princípio matriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro, esta dignidade, muito especialmente da pessoa com deficiência, somente pode ser instrumentalizada a partir de uma visão principiológica do Direito, com destaque ao princípio constitucional da solidariedade, previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Assim, em termos temporais e espaciais, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente no processo do Constitucionalismo Contemporâneo, há sempre que se destacar a internalização no ordenamento jurídico brasileiro, em 2009, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque em 2007, bem como a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em julho de 2015 - Lei nº 13.146 de 2015, reconhecida como lei brasileira de inclusão, tudo para efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

584

Há também que lembrar-se da efetividade de políticas públicas para as pessoas com deficiência tuteladas pelas normas em vigor, na busca da concretização de sua dignidade, na concretização, exercício e efetivação de seus direitos no âmbito extrajudicial.

Como reflexo da internalização do tratado internacional – Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – tivemos a entrada em vigor, no Brasil, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, considerando que referido diploma legal - Estatuto da Pessoa com Deficiência - trouxe alterações relevantes aos artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro de 2002, que determinou alterações significativas nas hipóteses de incapacidade civil, considerando o processo de intersecções jurídicas entre o direito público e o direito privado, resultado do constitucionalismo contemporâneo, que determina um direito pátrio unificado na busca da concretização da dignidade humana.

Considerando ainda que neste direito principiológico o princípio constitucional da solidariedade atua como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio matriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro; considerando que dentro do processo de intersecções jurídicas entre o direito público e o direito privado há um processo de desjudicialização de diversas ações concretizadoras da dignidade humana; considerando que as serventias extrajudiciais brasileiras são de importância fundamental para assegurar direitos básicos, liberdade, segurança, solidariedade, igualdade e autonomia, inclusive, e especialmente, das pessoas com deficiência, particularmente na perspectiva da denominada desjudicialização.

3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROPOSIÇÕES DA PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Uma vez que nosso foco de estudo é a efetivação de direitos das pessoas com deficiência no âmbito das serventias extrajudiciais, analisaremos duas proposições que foram apresentadas na Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, começando com a Proposta nº 6046 apresentada na Comissão de Trabalho IV, de Tabelionato de Notas-TN, e em seguida a Proposta nº 5739 que foi apreciada pela Comissão de Trabalho I, que cuidou de Registro Civil de Pessoas Naturais-RCPN, tendo esta última proposta chegado à Sessão Plenária, enquanto aquela outra não chegou a ser aprovada nem na Comissão de Tabelionato de Notas. Vejamos as mencionadas propostas de enunciado e suas respectivas justificativas:

Comissão de Trabalho IV, de TABELIONATO DE NOTAS-TN: Proposta nº 6046, relacionada às pessoas com deficiência:

ID: 6046 **Artigo:** 1.576 **Parágrafo:** único **Diploma Legal:** *Código Civil*

Enunciado Proposto: É possível realizar divórcio ou dissolução de união estável por escritura pública ainda que os outorgantes sejam pessoas com deficiência, desde que possam manifestar livremente a vontade e que não haja bens a partilhar, não sendo obrigatória a representação por curador ou apoiador. (art. 1.576, parágrafo único, do CC, c/c art. 6º Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Justificativa: O Código Civil dispõe em seu artigo 1.576, em seu parágrafo único, que, o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão, sendo obrigatório o pleito pelas vias judiciais e a necessidade de intervenção do Ministério Público. Por outro lado, o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, portanto é de se entender que, o que obsta que o divórcio seja feito por escritura pública, não é a deficiência, mas a incapacidade de manifestação de vontade, sendo obrigatório, nesse caso, que a demanda tramite judicialmente com intervenção do MP. A deficiência em si não interfere na capacidade civil da pessoa, podendo esta ter condições plenas de manifestação de vontade, sendo assim, possível que se faça a dissolução do matrimônio através de escritura pública sem a necessidade das vias judiciais, pois esta *só será obrigatória, quando da não condição de manifestação de vontade* pelo(a) divorciando(a), inclusive, com assistência do MP.

Comissão de Trabalho I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS-RCPN: Proposta nº 5739, relacionada às pessoas com deficiência:

ID: 5739 **Artigo:** 85 **Parágrafo:** 1º **Diploma Legal:** 13.146

Enunciado Proposto: É assegurado às pessoas com deficiência, ainda que curateladas, o direito à alteração de prenome e gênero.

Justificativa: O art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Entendemos que com base principalmente na Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico como emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF/88)¹, bem como na Lei Brasileira de Inclusão, o foco deve ser no sentido de apresentar proposições para dar plena efetividade ao art. 1º da Lei nº 13.146 de 2015 no âmbito das serventias extrajudiciais, para assegurar e “promover, em condições de

¹ Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...]” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de junho de 2022.

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, exercendo esses direitos na seara extrajudicial, perquirindo métodos hermenêuticos para esses fins e procedendo a aplicação das normas jurídicas, tudo na perspectiva de dar efetividade aos direitos dessas pessoas com deficiência.

A Proposta nº 6046, relacionada às pessoas com deficiência, não foi aprovada sequer no âmbito da Comissão de Trabalho IV, de Tabela de Notas-TN, tendo sido levantado durante a discussão técnica da proposta de enunciado, dentre outros pontos, que não há previsão legal para o Ministério Público officiar no âmbito de serventias e que, no caso, *há previsão legal* do Ministério Público, não sendo plausível um enunciado dispor de forma contrária à norma legal.

Quanto à Proposta nº 5739, da Comissão de Trabalho I, que tratou do Registro Civil de Pessoas Naturais-R-CPN, também no que se relaciona às pessoas com deficiência, foi aprovada a correspondente proposta no âmbito da respectiva comissão de trabalho, entretanto, não foi aprovada na Sessão Plenária, uma vez que, dentre outros motivos, entendeu-se que a matéria ainda é controversa, a proposta seria muito arrojada e, ainda, considerando-se que essa seria a Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral, não seria cautelosa a eventual aprovação de tal proposta de enunciado, esse dentre outros argumentos.

4 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE *INTER-PARTES* NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade *inter partes*, tem repercussões no âmbito das serventias extrajudiciais. O serviço notarial e registral brasileiro é fundamental para assegurar direitos fundamentais, liberdade, segurança, solidariedade e igualdade.

586

Dessa forma se verifica como e em que medida as serventias extrajudiciais concretizam os direitos das pessoas com deficiência, não só o princípio constitucional da solidariedade, mas também o sobreprincípio da segurança jurídica.

Observa-se também que a cada dia fica mais nítida na sociedade a ideia de que “a solidariedade é um caminho sem volta para um mundo que precisa se humanizar e reduzir desigualdades”². Filosoficamente, podemos entender que:

Solidariedade (do lat. *solidus*: maciço)

1. No sentido corrente, assistência mútua em circunstâncias difíceis.
2. No sentido biológico, dependência recíproca dos elementos de um todo, seja de um organismo vivo, seja de uma sociedade.
3. Do ponto de vista moral, designa um dever decorrente da tomada de consciência das obrigações recíprocas que ligam todo homem a seus semelhantes, pois cada um depende de todos. Quando a solidariedade deixa de ser mecânica para se tornar orgânica, traduzindo-se por trocas frutuosas entre os homens ou as nações, torna-se fator de liberdade.³

São sempre apontadas como das principais características da sociedade, seja ela uma família ou uma grande sociedade política como o Estado, a pluralidade, a interação, a finalidade e a solidariedade, sendo que alguns autores acrescentam ainda o objetivo comum como elemento fundamental para a existência de uma sociedade.

Nesse contexto, *solidariedade*, como característica do grupo social, não significa inter auxílio, ajuda mútua ou cooperação, mas, antes, a consciência da unidade grupal, isto é, a consciência que deve ter cada pessoa, de que faz parte do grupo. E porque o integra ou o faz inteiro, passa a ajudar os demais parceiros e cooperar com os

² ALBUQUERQUE, Beto. Solidariedade com limites. Jornal Zero Hora, ed. 4 e 5 de setembro de 2021, p. 4.

³ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete “simpatia”, p. 258.

demais associados e companheiros. Quanto aos termos *companheiro* e *solidariedade* explica que, etimologicamente, *companheiro* “significa aquele com quem se reparte o pão (do latim, cum + panis), e solidariedade é a qualidade do que é inteiro, integral (do latim *solidum* = inteiro).⁴

Esclarece Agerson Tabosa Pinto que

a solidariedade não é a mesma em todos os grupos. Geralmente é maior nos grupos menores, de contatos informais e frequentes, e menos intensa nos grupos maiores, de contatos raros e formalizados. Durkheim chamou aquela de mecânica, para destacar sua espontaneidade, e esta, de orgânica, pois geralmente apoiada em base contratual ou legal⁵.

A solidariedade advém de uma origem teológica e ética, sendo considerada, em seu cerne, como uma virtude nas relações interpessoais, correlacionada também com o conceito de caridade. Assim, a mutualidade nas relações privadas, entre membros da mesma comunidade é denominada como “solidariedade dos antigos”⁶

Nesse sentido, a concepção solidarista também foi reconhecida como altruísmo, em que haveria uma ação solidária gratuita visando ajudar o próximo. Além disso, quando o Estado passou a se preocupar com questões sociais, a solidariedade foi uma solução encontrada para garantir o bom desenvolvimento da comunidade⁷.

A positivação da solidariedade encontrou aporte na origem cristã e sociológica para haver uma ressignificação do conceito para construir um valor necessário a ser aplicado nas relações interpessoais a fim de concretizar direitos e, em especial, como sendo um vetor de concretização da dignidade da pessoa humana. Entretanto, na Constituição brasileira, o legislador constituinte inovou ao acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, execução de políticas públicas e momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade⁸.

O conceito de solidariedade se diferencia da caridade quando consideramos que para a caridade é necessária a vontade individual de fazer o bem, como compaixão. Já na solidariedade há uma ética jurídica implícita no agir, resultando em uma ação em prol do bem comum do próximo⁹.

A positivação da solidariedade passa a enfatizar a necessidade de assistência por parte do Estado para a população que mais necessita, bem como passa a enfatizar a necessidade de um agir social entre a própria comunidade. No Estado Social essa noção fica mais clara e a solidariedade é tida como um valor superior¹⁰.

No artigo 3º da Constituição Federal são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está incorporado à dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como um princípio maior, abarcando-a.

No Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e solidariedade, caracterizam-se por não mais pensar no indivíduo isoladamente como titular

⁴ PINTO, Agerson Tabosa. Teoria geral do estado. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 2002, p. 13.

⁵ DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social (De la Division du Travail Social), São Paulo, Martins Fontes, 1990, p. 39-105 apud PINTO, Agerson Tabosa. Noções de Sociologia. Fortaleza: Ed. da UFC, 2000, p. 142.

⁶ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española. In: Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992, p. 247-272. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/11620>. Acesso em: 30 set 2020, p. 256-257

⁷ NABAIS, José Casalta. Por uma liberdade com responsabilidade: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra, 2007.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁹ CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ed. Ixtlan, 2014

¹⁰ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

do direito, mas sim pensando neste inserido em um grupo, como povo e nação, caracterizando-se como direito de titularidade transindividual.

Essa dimensão de direitos traz em seu escopo os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, dentre outros. O cuidado, na verdade, resulta de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas por diversos fatores, como o processo de descolonização Pós-Segunda Guerra e pelo impacto tecnológico.¹¹

O princípio da solidariedade é resultante de movimentos da evolução em que a sociedade deixa de ver o ser individualista e patrimonialista e passa a vê-lo como titular de direitos. Nesse sentido, a noção de jurisdição constitucional, que se estabelece no segundo período pós-guerra, passa a ter, cada vez mais, um cunho de concretização de direitos fundamentais e garantias.

O reconhecimento do direito do próximo por todos os membros da sociedade é fator decisivo para a construção de um ambiente que promova justiça e segurança. Nesse aspecto a vivência da solidariedade é o caminho para a plena promoção da dignidade da pessoa humana. Há, notoriamente, uma espécie de vício de comportamento social, no qual todos os membros da sociedade são acometidos pela falta de paz de espírito e insegurança¹².

Quando se planeja uma sociedade justa e na importância que damos para o próximo que se encontra a razão. A vida em sociedade pressupõe conviver com a diversidade e com tudo aquilo que não se assemelha com o que somos, e é nesse aspecto que a solidariedade possui sua base – em reconhecer o outro, mesmo que o outro seja diferente do que se é.

No âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo, o princípio da solidariedade tem sentido diferente da fraternidade universal, em que supera o mito do fim supraindividual, tendo como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana¹³.

588

Face às dificuldades que vivenciamos, Harari¹⁴ observa que “os cidadãos devem pressionar os políticos a agir no espírito da solidariedade global, a cooperar com os outros países em vez de culpá-los, a distribuir fundos de maneira justa, a preservar os pesos e contrapesos da democracia – mesmo em meio a uma emergência”.

Adam Smith, professor de Filosofia Moral na Universidade de Glasgow, Escócia, Reino Unido, e posteriormente servidor da administração aduaneira britânica em Edinburgh, Escócia, destacou-se, especialmente, com a obra *A Riqueza das Nações (The Wealth of Nations)*, publicada pela primeira vez em 1776.¹⁵ Entretanto, nessa nossa investigação, tomaremos os ensinamentos de Adam Smith consubstanciados em sua obra *Teoria dos Sentimentos Morais*¹⁶, de 1759, em que faz da simpatia o fundamento da moral. Filosoficamente, por guardar próxima relação com solidariedade, podemos entender “simpatia” como:

Simpatia (do grego *sympatheia*: participação ativa no sofrimento do outro, compaixão, comunidade de sentimentos, de *pathos*: estado passivo, sofrimento, e *syn*: com, partilhado com) [...] 3. Filosoficamente, ato intencional de comunicação intersubjetiva através do qual alguém é levado a participar ativamente das alegrias ou dores de outrem, fazendo efetivamente delas suas

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹² CARDOSO, Alenilton da Silva. O princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. Revista de Direito Mackenzie, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹³ REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, J. R. (org.); LEAL, R. G. Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. T. 7. p. 2033-2064.

¹⁴ HARARI, Yuval Noah. Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 96.

¹⁵ A Riqueza das Nações [The Wealth of Nations] teve sua maior ampliação, feita pelo próprio Adam Smith, na edição de 1784. In: SMITH, Adam. The Wealth of Nations. Introduction by Robert Reich. New York: The Modern Library, 2000, p. 6.

¹⁶ SMITH, Adam. (1723-1790). Teoria dos Sentimentos Morais (título original: Theory of Moral Sentiments). Tradução de Lya Luft; revisão Eunice Ostrensky. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

alegrias e suas dores e tendo consciência de com esse outrem estabelecer um profundo modo de conhecimento ou uma verdadeira inteligência do sentimento, vale dizer, uma real compreensão de seu estado e de seu “segredo”: “Toda simpatia implica a *intenção* de sentir a alegria ou o sofrimento que acompanha os fatos psíquicos do outro” (M. Scheller). É neste sentido que Aristóteles afirma que “todo amor nasce do conhecimento”, desse conhecimento intuitivo “simpático”.¹⁷

Por isso, também torna-se pertinente observar a aplicação e efetividade dos princípios notariais na concretização de atos notariais e registrais, por meio dos princípios do Direito Notarial e Registral, tendo em vista a aplicabilidade e efetividade de tais cânones desse ramo do Direito nas atividades das serventias extrajudiciais, a fim de que ocorra o reconhecimento e efetividade dos direitos dos contratantes, na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade inter partes e da autonomia da vontade, visando a concretização, o exercício e a efetivação de direitos no âmbito dos cartórios de notas.

Considerando o cotidiano das atividades das serventias extrajudiciais, verifica-se importante a identificação dos princípios mais relevantes do Direito Notarial e que se dê a respectiva observância de tais cânones jurídicos de forma harmoniosa e uniforme nas atividades extrajudiciais desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais, a fim de que haja segurança jurídica e efetivação de direitos nos atos de interesse das pessoas com deficiência.

5 CONCLUSÃO

A despeito de que as proposições de enunciados referentes às pessoas com deficiência não tenham sido aprovadas na Primeira Jornada de Direito Notarial e Registral promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal realizada em Recife (PE), em agosto de 2022, infere-se, entretanto, o saldo positivo desse evento que propicia a convergência e uniformização nacional desse ramo do Direito que sofre tanta influência da edição de normas produzidas pelas unidades federadas brasileiras. Dessa forma, essa Primeira Jornada promoveu condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito Notarial e Registral contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de profícuos e objetivos debates entre magistrados, especialistas, doutrinadores, advogados, professores e titulares de serventias extrajudiciais, conferindo diversidade de percepções e reforçando a segurança jurídica na aplicação das normas jurídicas notariais e registrais.

Por conseguinte, entendemos que deve-se visar a implementação de normas que assegurem liberdades e direitos, reduzam desigualdades e concretizem direitos. Neste ponto, o escopo deve ser de eliminar eventuais barreiras que existam no âmbito das serventias extrajudiciais, perquirindo critérios éticos que devem nortear a atividade notarial e registral, verificando-se quais os aspectos político-institucionais preponderantes. Para tanto, deve-se refletir sobre os mais avançados princípios constitucionais e éticos aplicáveis ao serviço extrajudicial, a fim de permitir a efetivação das modernas concepções e interpretações dos direitos das pessoas com deficiência, a se efetivarem no âmbito extrajudicial.

Inferimos que devemos fazer proposições para dar plena efetividade ao art. 1º da Lei nº 13.146 de 2015 no âmbito das serventias extrajudiciais, para assegurar e “promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, exercendo esses direitos nos serviços extrajudiciais, notariais e registrais, conforme métodos hermenêuticos e aplicando normas jurídicas, tudo na perspectiva de dar efetividade às políticas públicas para essas pessoas, de acordo com o princípio constitucional da solidariedade *inter partes* e da autonomia da vontade.

¹⁷ JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete “simpatia”, p. 253.

Verificou-se ainda que as serventias extrajudiciais têm papel relevante para assegurar direitos fundamentais, liberdade, segurança e igualdade, concretizando os direitos das pessoas com deficiência, não só na perspectiva do princípio constitucional da solidariedade, mas também do sobreprincípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Beto. Solidariedade com limites. *Jornal Zero Hora*, ed. 4 e 5 de setembro de 2021, p. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista de Direito Mackenzie**, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

590 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 61, p. 9-10, 26 maio. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

GATES, Bill. **A Estrada do Futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, verbete "simpatia", p. 253.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Orientador: Manoel Jorge e Silva Neto. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española. **Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista**. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992. p. 247-272. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/11620>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de Sociologia**. Fortaleza: Ed. da UFC, 2000, p. 142

PINTO, Agerson Tabosa. **Teoria geral do estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária-UFC, 2002, p. 13.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. *In*: REIS, Jorge Renato dos; Leal, Rogério Gesta (org.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. Tomo 7. p. 2033-2064.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SMITH, Adam. (1723-1790). **Teoria dos Sentimentos Morais**. (título original: Theory of Moral Sentiments) Tradução de Lya Luft 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

SMITH, Adam. **The Wealth of Nations**. Introduction by Robert Reich. New York: The Modern Library, 2000.

Recebido em: 14 de setembro de 2022

Aceito em: 16 de novembro de 2022